



CONSULTORIA E  
ASSESSORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO – AC.**

**NAIR DOS SANTOS COSTA**, brasileira, convivente, zeladora, RG nº 410229 - SSP/AC e CPF: 790.102.532-87, residente e domiciliado no Ramal do Capetão, nº 1621, na zona rural, cep.: 69.927-000, em Porto Acre/AC, não possui endereço eletrônico, vem por meio de sua advogada, infra-assinada **FAÍMA JINKINS GOMES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/AC nº 3.021, com escritório na Avenida Nações Unidas, nº 719, sala 05, Bairro Bosque, nesta cidade de Rio Branco, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR VEÍCULO AUTOMOTOR POR VIA TERRESTRE – DPVAT, Pelo Procedimento Comum, com Pedido de Assistência Judiciária Gratuita; em face da **SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar; Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031 – 205 – com fulcro n art. 318,319,320 e 1.049 do Código de processo civil, e dos arts. 186, 927 e 932 III, do código civil e art. 3º, II e 5º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria, para tanto expõe e, finalmente, requer pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:**

**PRELIMINARMENTE**

O procedimento administrativo para requerer o exame junto ao IML, fora modificado, pois anteriormente o exame era solicitado junto ao delegado, e a parte ia até o IML e realizava o exame. Esse procedimento agora mudou e o IML só realiza perante determinação judicial. Diante deste fato, a parte Autora não



apresenta o laudo realizado junto ao IML, apenas apresenta o laudo do médico que lhe acompanhou em seu restabelecimento.

Diante de tal impossibilidade, e não podendo apresentar o laudo do IML, requer que este juízo oficie o IML para que seja feito a marcação do exame.

## **DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**A Autora dispensa audiência de conciliação**, tendo em vista que a parte Ré, nunca oferta proposta de conciliação.

## **DA JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAS**

Requer a esse Consícpio Juízo, o deferimento do benefício da Justiça e Assistência Jurídica Gratuita, nos termos da Constituição Federal art. 5.º LXXIV e Lei nº. 1060/50 ora em vigor, tendo vista que o requerente é pessoa pobre, que está desempregado e não possuem condições financeiras de arcarem com as despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de lei sem prejuízo do seu próprio sustento e dos seus dependentes, conforme documentos acostados a presente.

## DOS FATOS

A Autora sofreu um grave acidente em 12/07/2018, tendo como consequência fratura exposta do antebraço, submetida a tratamento cirúrgico. Evoluiu para uma grande deformidade no osso do punho, tendo como consequência o aumento do volume do punho, uma arquilose do punho, redução da força muscular do membro. Sequela definitiva no membro superior externo, com debilidade permanente de 75% (setenta e cinco por cento).

O Autor requereu o valor junto a seguradora por meio do processo administrativo n. **3190192903**, no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Valor este recebido bem abaixo do devido, de acordo com o laudo do médico, que acompanhou o Autor em sua recuperação.



## **DO DIREITO**

Mister é analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir castelo Branco; o Seguro Obrigatorio é uma garantia de que o governo exige para proteger as vitimas, em razão do numero crescente de eventos danosos,

**CF. “ Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”,**

**LEUD. 1976, P. 4.**

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolherem o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. (grifos propositais).

É aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e a sua Interpretação Jurisprudencial, RT,p. 205. ( grifos propositais).

É por esta razão de ordem publica, que a Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização, estabelecendo em seu artigo 3º.

**“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo segundo (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar”.**

Com efeito, o Seguro obrigatório – ao contrario dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirma que as partes não podem deliberar sobre os valores especificadas em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em analise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

## **DO DANO**

O autor sofreu ferimentos graves das quais lhe sobreveio LESÕES DE ONDEM PERMANENTE, RESULTANDO SEQUELA PERMANENTE, como se



encontra sobejamente provado pelos documentos acostados a esta, por meio do LAUDO MÉDICO, BOLETIM DE OCORRENCIA,

Portanto, observada a exigência legal escrita no art. 5º, da Lei nº. 1.194/74, segundo o qual:

**“...o pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independendo da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado...”. (grifos propositais).**

É conveniente transcrever-se julgado do TJAC, Câmara Cível que assim se pronunciou em semelhante julgamento:

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.  
SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE VEICULO  
AUTOMOTOR. DPVAT. INCAPACIDADE. BOLETIM  
DE OCORRÊNCIA. LAUDO MÉDICO. FÉ PUBLICA.  
INCAPACIDADE PAR O TRABALHO. NEXO CAUSAL.  
RECURSO PROVIDO.**

Constando nos autos o Boletim de Acidente de Trânsito e Laudo de Exame de Corpo de Delito atestando debilidade ou deformidade permanente, perda ou inutilização de membros, sentido ou função bem como incapacidade para o trabalho, demostrado o anexo de causalidade, presentes os pressupostos a caracterizar o direito à indenização securitária. Apelo provido..

**(TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº. 2009.002254-6  
- Acórdão nº. 6.697 - Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Eva Evangelista - J:  
01/09/2009).**

**VV. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE  
COMBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO  
OBRIGATÓRIO ¾ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO  
FIXADO EM REAIS,CO BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 /  
74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007; CORREÇÃO**



**MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE NA FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.**

1. - **Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.**
2. **Uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo sequelas permanentes, não só físicas, como psicológica, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). (grifos propositais).**

(TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº. 2009.003280-5 - Acordão nº. 5933 - Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Miracele Lopes - j: 24.03.2009).

**"RESPONSABILIDADE CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT-. INDENIZAÇÃO. DEFORMIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. RESOLUÇÕES DO CONSELHO E DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS INTERFERINDO NO DOMINIO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALARIO MINIMO. ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATORIO. MONETARIA."**

**1 – É prova suficiente para o pagamento da indenização por acidente automobilístico o auto do corpo de delito expedido por peritos médicos, nomeados por delegado de polícia.**

**2 - A ocorrência da prova da deformidade permanente impõe pagamento integral de que trata a lei 6.194/74, com redação introduzida pela Lei 8.441/92, não devendo resolução do Conselho Nacional de seguros privados - CNS e da superintendência de seguros normativos, fixarem normas disciplinadoras, contrair a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade....(grifos propositais).**

Vistos relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima nominados, acordam os membros que compõe a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre" por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo de José Francisco da Silva, e negar provimento ao Recurso da Real previdência e seguros S.A, tudo nos termos do voto do relator que fica fazendo parte deste julgado.".

**(TJAC - Câmara Civil - Apelação Cível nº. 2006.001998-0 - Acórdão nº. 4.273 - Dês. Ciro Facundo de Almeida).**

#### **NEXO DE CAUSALIDADE**

Não há como afirmar que a documentação apresentada pelo segurado não demostre o anexo de causalidade.

Pelo Boletim de Acidente de Trânsito, verifica-se o mencionado acidente automobilísticos em que se envolve a parte Autora, seguida pelo comprovante da ocorrência policial e pelo laudo médico definitivo.

Neste aspecto, tendo em vista a fé pública que caracteriza tais documentos , é inquestionável o anexo de causalidade entre o alegado sinistro e as lesões desenvolvidas pelo autor.

**"COBRANÇA". SEGURO OBRIGATÓRIO. (DPVAT). INALIDEZ ATUALIZAÇÃO MONETARIA. JUROS MORATORIOS.**

Estando comprovado nos autos por documentos hábeis (boletim de ocorrência) a ocorrência do sinistro e o dano dele decorrente, consubstanciado na invalidez da apelada, incontroverso o nexo de causalidade a ensejar o pagamento da indenização pela se Seguradora. (grifos propositais).

O valor indenizatório introduzido pela lei nº. 11.482/07 deve sofrer atualização monetária a partir de sua entrada em vigor (data de sua publicação ).

“ Inexistindo prova nos autos da notificação da seguradora, a incidência de juros de mora dar-se-á a partir da citação (art. 219,do CPC).”

**(TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº.2008.002637-6**

**- Acórdão nº.5.620 - Rel.Dê's Adair Longuini - J:02.12.2008).**

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COMBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LAUDO IML - DEBILIDADE PERMANENTE - COMPRAVAÇÃO - LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO - QUITAÇÃO PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Demonstradas a ocorrência do acidente e a debilidade permanente sofrida pelo seguro, mediante ocorrência policial e laudo do IML, preenchidos estão os requisitos legais necessários ao pagamento da indenização securitária de DPVAT. (grifos propositais).
2. A outorga do Autor dando recebimento da importância paga a menor não induz o entendimento de quitação total, geral e irrevogável, podendo a parte postular em sede judicial valor remanescente não pago em sua totalidade na época. (grifos propositais).
3. Comprovada a invalidez permanente e em obediência ao princípio “tempus regit actum”, o valor da indenização

decorrente de acidente de veículo (DPVAT) é o previsto na lei 11.482/2007. (grifos propositais).

4. A correção monetária deve incidir a partir do pagamento a menor ao passo em que os juros de mora incidem somente a partir da citação. ( grifos propositais).
5. Honorários advocatícios adequadamente fixados, em conformidade com o § 3º. Do art. 20 do Código de processo Civil. (grifos propositais).

**Recursos parcialmente providos. (20090410087385APC, Relator ALFEU MACHADO, 4ª Turma Cível, julgado em 26/05/2010, DJ 02/06/2010 p. 47).**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.  
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO IML FAVORAVEL AO APELADO. RECURSO IMPROVIDO.**

- Tratando-se de invalidez permanente, cujo situação fática restou evidenciada em face de danos decorrentes de acidente de trânsito, faz jus o segurado ao valor de cobertura do seguro obrigatório Dpvat que é de 40 salários mínimos, previstos na norma de regência – lei nº. 6.194/74, com as alterações trazidas pela lei nº 8.441/92.

- O valor da cobertura do seguro obrigatório corresponderá ao que for definido em lei, inalterável por ato administrativo – resolução do cnsp – observando-se o princípio da hierarquia das normas (precedentes jurisprudenciais). (grifos propositais).

**(20090110454445APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 07/07/2010, DJ 30/07/2010 p.87).**

**VALOR DO SEGURO**

Certo é que nenhum valor restituirá a saúde do Autor. No entanto, a Lei 6.194/74 que regula o DPVAT no art. 3º estabelece;

**“...indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem por pessoas vitimada”.**

**I – R\$13.500,00 ( treze mil e quinhentos reais) no caso de morte**

**II- Até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e”...”.**

Não restando dúvida de que a indenização prevista no Art. 3 da Lei 6.194/74 deve ser a mais abrangente, conforme tem se manifestado a jurisprudência pátria.

**CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.  
DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL. DEBILIDADE  
PERMANENTE COMPROVADA. DIRETO Á  
COMPLEMENTAÇÃO. FIZAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.  
POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74.  
PRINCÍPIO DA HIERERQUIA. RECURSO PARCIALMENTE  
PROVIDO.**

**1. O valor da indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de veículo, independentemente do grau de debilidade, se parcial ou total, é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da Lei nº. 6.194/74, não podemos ser limitado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados.**

2. O pagamento da complementação securitária deve ser apurado de acordo com o valor da salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro.
3. Recurso parcialmente provido.  
**(20080111436954APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3<sup>a</sup> Turma Cível, julgado em 30/06/2010, DJ 06/07/2010 p.101).**

**DIREITO CIVIL -MPROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COMBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA - PRELIMINARES: FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Não há necessidade de provação prévia ou esgotamento das vias administrativas como requisitos para a propositura da ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT.
2. Tem a FENASEG legitimidade para figurar no passivo da ação de cobrança da diferença entre o valor recebido de seguro obrigatório e o equivalente a R\$ 13.500,00, uma vez que administra recursos e efetiva os
3. **O valor da indenização no caso de invalidez permanente da vítima de acidente de veículos, nos termos da Lei n. 11.482/07, e de até R\$ 13.500,00, não podendo ser limitado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados.**
4. Entre o limite previsto na Lei n. 6.194/74 e o estabelecimento pelo CNSP – Conselho Nacional de



Seguros Privados, o parâmetro legal deve prevalecer, em virtude do princípio da hierarquia das normas.

5. A correção monetária, no caso de DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro.
  6. O valor dos honorários arbitrados na sentença atende aos requisitos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil.
  7. Recurso da ré não provido.
  8. Recurso do autor parcialmente provido.

**(20080111143933APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma  
Cível, julgado em 23/06/2010, DJ 01/07/2010 p.79).**

“A ocorrência de invalidez permanente para o trabalho impõe o pagamento integral de que trata a Lei nº. 6.194/74, com redação introduzida pela Lei nº. 8.441/92, não devendo Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, embora autorizados a interferirem no domínio normativo, fixado normas disciplinadoras, contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade” (Apelação Cível nº. 2005.002613-3; Apelacão Cível nº 2005.002604-7).

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS. APTA A PROVOCAR INVALIDEZ. FIXAÇÃO**

A teor do que dispõe o art. 3º, inc. II, da Lei n.6.197/74, modificado pela Lei n. 11.482/07, no caso de invalidez permanente, a indenização devida será de R\$ 13.500,00 não tendo a lei estabelecido qualquer distinção segundo o grau de incapacidade que acomete o segurado, exigindo, tão-somente, a comprovação de que esta seja permanente.

O fato de o segurado poder continuar exercendo outras atividades, ou a mesma, com restrições, não afasta a necessidade de receber o valor previsto na lei que regula o DPVAT.

As resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados -, que prevê valor máximo para pagamento da indenização, não podem prevalecer sobre as disposições da Lei n. 6.174/74, que é norma de hierarquia superior àquela. Comprovada a invalidez permanente, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei n. 6.174/74, revelando-se caráter infralegal. Recurso conhecido e provido. Maioria. (20080111444507APC, Relator **ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO**, 6<sup>a</sup> Turma Cível, julgado em 23/06/2010, Dj 08/07/2010 p.176)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE.**

**Em se tratando de debilidade de caráter permanente de membros, cabe cobertura total, pois, em hipóteses em que a lei não distingue, não cabe nem ao intérprete, nem ao regulamentador secundário fazê-lo.**

Segundo o artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.194/74, a indenização seria de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no País, em caso de debilidade permanente, o que afasta resolução do CNSP, já que esta última faz graduação do valor da indenização, de acordo com o “grau” de debilidade permanente sofrida pela vítima.

**Recurso conhecido e provido. (20090110955355APC, Relator **ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO**, 6<sup>a</sup> Turma Cível, julgado em 14/07/2010, DJ 22/07/2010 p. 106).**

**DOS DEMAIS PEDIDOS**

Isto posto,

Requer se digne Vossa Excelência, em determinar:



I – A citação via posta da Requerida em seu endereço, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão.

II - Diante da impossibilidade de não poder apresentar o laudo do IML, requer que este juízo oficie o IML para que seja feito a marcação do exame.

III – Pague corrigida a importância do Seguro Obrigatório DPVAT e seus substitutivos, um e outro contado a partir da data do acidente.

IV – Contestando ou não, o JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO vez que o Fato e o Direito restam cabalmente demonstrados pelos documentos anexos.

V – Que seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento Integral do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em Lei, no valor de R\$ 13.500,00 ( treze mil e quinhentos reais ) previstos no moldes do art. 3º II; item “b” do art.3 da Lei6.194/74, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios, descontado o valor já recebido administrativamente;

VI – Requer, desde já, caso não haja o adimplemento do débito, sejam adotadas as medidas previstas no artigo 655-A CPC, por intermédio do Sistema BACENJUD.

VII – Acaso se revelem infrutíferas as incursões legais, que recaia primeiramente a oportuna ordem de penhora sobre parte do faturamento da Pessoa Jurídica, consoante à previsão legal constante no § 3º. do já citado artigo 655-A.

VIII – Se ainda assim, persistir sem segurança material do feito; que seja então intimada à executada a indicar a este digno Juízo, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e suas rigorosas consequências legais, consoantes às imposições que se acham descritas no art. 600 e em seu inc. IV, do mesmo Código.



CONSULTORIA E  
ASSESSORIA JURÍDICA

IX – Seja condenada a honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da demanda, e demais cominações legais, consoante art. 24, da Lei nº 8.906/94 EAOAB.

X – Requer seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita ao suplicante uma vez que é pessoa na acepção jurídica do termo, não possuindo recursos suficientes para custear a ação sem prejuízo do próprio sustento.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)** para todos os efeitos legais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio Branco (AC), 07 de junho de 2019.

---

*Faíma Jinkins Gomes*

OAB/AC 3021